DESAPROPRIAÇÃO — CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O valor da indenização deve ser contemporâneo da efetivação da desapropriação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Ramon Possas Henriques
Recurso extraordinário n.º 14.507 — Relator: Sr. Ministro Rocha Lagoa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 14.507, em grau de embargos, sendo embargante a Prefeitura do Distrito Federal e embargado Ramon Possas Henrique, acordam, em sessão plenária, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, rejeitar os embargos contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria, que os recebia em parte, e Barros Barreto, que os recebia *in totum*, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 122.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951. — *José Linhares*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Acolhendo como integrante dêste o relatório exarado a fls. 102, ao mesmo acrescento que a egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, no acórdão de fls. 106, tomou conhecimento do recurso e negoulhe provimento, por unanimidade de votos, pelos fundamentos constantes do voto do eminente Relator, assim concebido:

"Se é exato que ainda aparecem decisões esporádicas em sentido contrário à dos presentes autos, sabido é que a torrente jurisprudencial é no sentido dela. Assim está se tornando sem razão de ser o conhecimento do recurso em casos como êste sob o fundamento de divergência de decisões. Se a finalidade do recurso extraordinário é unificar a interpretação de lei federal e se esta interpretação já se está fazendo em determinado sentido, cessa, a meu ver, a razão dêle. Tomo, porém, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento pela razão óbvia de que o Poder Público não se pode locupletar com o prejuízo do proprietário do prédio, de que se vê privado".

A essa decisão foram opostos pela expropriante, a fls. 109, embargos de nulidade e infringentes do julgado, alegando ser nulo o acórdão embargado, porque decidiu contra a expressa disposição do parágrafo único do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que limita a indenização, por desapropriação de imóvel sujeito a impôsto predial, justamente a vinte vêzes o valor locativo do ano anterior ao decreto de desapropriação, sendo que na espécie o máximo da indenização não podia ultrapassar a cifra de Cr$ ..... 270.336,00, embora haja sido condenada a expropriante ao pagamento de Cr$ 650.000,00, além de honorários de advogado, absolutamente descabidos.

Argüiu ainda a embargante ter decidido o acórdão embargado contràriamente ao disposto no art. 26 do mencionado diploma legal, que determina seja a indenização contemporânea da declaração de utilidade pública.

Tais embargos foram impugnados a fls. 116, onde se alega que o apontado parágrafo unico do art. 27 é, evidentemente, inconstitucional, face ao preceituado no art. 141, § 16, da Constituição que exige, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, prévia e justa indenização em dinheiro.

O eminente Dr. Procurador Geral assim se manifestou, a fls. 120:

"Em os embargos de fls. 116-118, a embargante insiste em pleitear a intransponibilidade do limite estabelecido no parágrafo único do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941, para as indenizações nas ações de desapropriação e a não inclusão de honorários de advogado.

O venerando acórdão embargado, porém, decidiu na conformidade da jurisprudência firmada a êsse respeito por êste egrégio Tribunal.

Somos, por isso, pela rejeição dos embargos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, desprezo os embargos, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal. A transponibilidade do limite fixado pelo parágrafo único do art. 27 é perfeitamente lícita, frente ao texto constitucional que declara que a indenização terá de ser justa. E se ela tem de ser justa, não pode ficar limitada dentro de âmbito pré-estabelecido; há de ser apreciada de acôrdo com as circunstâncias peculiares de cada caso. Também a alegação de ter sido violado o art. 26 do decreto-lei n.º 3.365, que determina seja a indenização contemporânea da declaração de utilidade pública, é, a meu ver, irrelevante, ainda pelos mesmos fundamentos. Com efeito, se o Poder Público expede o decreto expropriatório e desinteressa-se, durante determinado período, pela efetivação da desapropriação, não é possível que, no momento em que venha a efetivá-la, pretenda fazê-lo pelo valor que tinha o imóvel ao tempo em que foi expedido o decreto expropriatório. O valor há de ser contemporâneo da época em que se efetive a desapropriação, para que a indenização possa ser justa. O mesmo raciocínio aplica-se relativamente aos honorários do advogado. Se o expropriado, por si, não pode comparecer a juízo; se as leis o obrigam a valer-se da ajuda de advogado, não é possível negar-se o direito a honorários, porque, se prevalecesse ponto de vista diverso, a indenização não seria completa, uma vez que parte do preço da expropriação teria de ser sacrificado para pagar êsses honorários.

Assim, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Nos presentes embargos insurge-se a embargante com o ter sido transposto, num processo de desapropriação o limite do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365, de 1941, com o pagamento de honorários de advogado.

O acórdão deu prevalência ao disposto no art. 141, n.º 16, da Constituição brasileira, e a meu ver com razão. A matéria tem sido largamente explanada em outros acórdãos.

Razão teve, igualmente, a decisão embargada, quando mandou incluir honorários advocatícios, sem cujo pagamento a indenização não seria justa. Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator no tocante à transponibilidade do limite fixado no art. 27 da lei de desapropriações. Não concordo, porém com S. Excia., quando diz que o valor do imóvel desapropriando há de ser o correspondente ao tempo da efetivação da desapropriação. Entendo que, nesse ponto, a lei de desapropriações não colide com a Constituição. O valor do imóvel deve referir-se ao tempo da expedição do decreto de desapropriação, porque, desde essa data, ficou o mesmo imóvel como que fora de comércio, não havendo, pois, locupletação ilícita por parte do poder público, que no caso da baixa do preço, não poderia eximir-se ao preço anterior. Parece-me que a hipótese é idêntica à da promessa de compra e venda: nenhuma das partes pode reclamar direito a uma intercorrente majoração ou diminuição do preço ajustado.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, rejeito os embargos, de acôrdo com o meu voto anterior.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, voto pela rejeição dos embargos, de acôrdo com meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, recebo *in totum* os embargos, para guardar coerência com votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Nelson Hungria, que recebia em parte, e o Senhor Ministro Barros Barreto, que os recebia *in totum*.

Impedido o Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por estar licenciado, o Senhor Ministro Ribeiro da Costa, e por achar-se em gôzo de férias, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio da Costa.